



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

356/02

<b>INTERESSADO:</b> Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Reconhecimento de curso emergencial de Licenciatura Plena na área de Eletrônica, Esquema II, ministrado na cidade de Aracaju, no Estado de Sergipe		
<b>RELATOR:</b> Jacques Schwartzman		
<b>PROCESSO(S) Nº:</b> 23000.002446/2002-44		
<b>PARECER Nº:</b> CNE/CES 356/2002	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 05/11/2002

**I – RELATÓRIO**


Trata-se de curso de Licenciatura Plena na área de Eletrônica, Esquema II, oferecido pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, na cidade de Aracaju, no Estado de Sergipe. O curso, com 2.265 horas/aula, foi oferecido no período de junho de 1997 a março de 1999, tendo 39 alunos concluído o curso. O presente processo refere-se ao reconhecimento do curso para fins de expedição de diploma aos alunos nele formados.

O Relatório SESu/DEPES/FORPROF 20/ 2002, examinou o pedido. Constatou que o curso foi implantado de forma irregular, tendo-se iniciado antes de obter autorização para o mesmo. Além disso, o convênio com a Escola Técnica Federal de Sergipe não continha as assinaturas dos principais dirigentes. Não obstante, do ponto de vista acadêmico o curso cumpriu suas finalidades, inclusive com a execução de toda a carga-horária. Desta forma, o Relatório conclui pelo reconhecimento solicitado.

**II – VOTO DO RELATOR**

Pelo reconhecimento do curso emergencial de Licenciatura Plena na área de Eletrônica, Esquema II, oferecido pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais em Aracaju, no Estado de Sergipe, no período de junho de 1997 a março de 1999, para fins exclusivos de expedição e registro de diploma dos 39 (trinta e nove) alunos que o concluíram e cuja lista encontra-se anexa ao relatório da Comissão Verificadora (Anexo II, Documento 9).

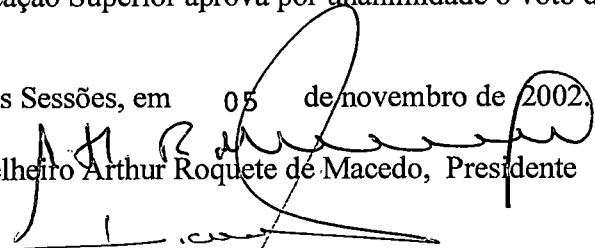
Brasília(DF), 05 de novembro de 2002.

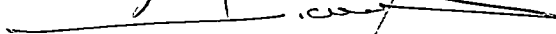
  
Conselheiro Jacques Schwartzman - Relator.

### III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2002.

  
Conselheiro Arthur Roquete de Macedo, Presidente

  
Conselheiro Lauro Ribas Zimmer, Vice-Presidente

356  
Jacquies

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES**

**RELATÓRIO SESu/DEPES/FORPROF nº 020 /2002**

**Processo nº:** 23000.002446/2002-44

**Interessado:** Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

**Assunto:** Reconhecimento do curso de Licenciatura Plena em Eletrônica, graduação de Professores, Esquema II

**Nº de vagas:** 45 (quarenta e cinco)

**Regime:** especial

**Carga Horária:** 2.265 (duas mil, duzentos e sessenta e cinco) horas

**I – HISTÓRICO**

A Comissão de Avaliação designada pela Portaria SESu/MEC nº 545, DE 51/5/2002, publicada no DOU de 16 de maio de 2002, prorrogada pela Portaria SESu/MEC nº 681, de 20/06/2002, publicada no DOU de 21 de junho de 2002, constituída pelos professores Adriane Salum, Presidente e José Osvaldo Saldanha Paulino e pela TAE Maria Socorro Alves, realizou a visita verificadora com fins de avaliação *in loco* das condições de funcionamento do curso entre 05 e 15/7/2002. O curso foi ministrado na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, pelo Centro de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET-MG), localizado em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, em convênio com a Escola Técnica Federal de Sergipe (ETFSE), localizada em Aracaju, Estado de Sergipe.

Para firmar e executar o convênio o CEFET-MG tomou como base legal o Artigo 2º, Inciso I, alínea b, da Lei nº 6.545, de 30/6/1978 e a Portaria Ministerial nº 1.835, de 29/12/1994, que reconhece “os cursos de Licenciatura Plena para Graduação de Professores da Parte de Formação Especial do Currículo do Ensino de 2º Grau”.

O curso iniciou-se em 01 de junho de 1997, estendendo-se suas atividades até março de 1999. Concluíram o curso 39 (trinta e nove) alunos, cuja lista encontra-se anexa ao relatório da Comissão Verificadora (Anexo II, Documento 9).

## II – MÉRITO

Ao iniciar suas atividades de avaliação, a Comissão Verificadora defrontou-se com irregularidades cometidas quando da instalação e implantação do Curso, que estão descritas em seu relatório. O Memorando nº 252/2001-GAB/SESu/MEC (Anexo IV, Documento 3), da Chefia do Gabinete do Secretário, dirigido ao chefe do Gabinete da SEMTEC informa que havia sido “protocolizado nesta Secretaria em 10/12/97 (sic) o Of.DIR.ENS. – 152/97-CEFET/MG solicitando a autorização para o funcionamento do referido Curso [Licenciatura Plena na Área de Eletromecânica – Esquema II]. Entretanto, a SESu não localizou em seus registros qualquer encaminhamento de providências com vistas à autorização requerida.” Donde se depreende que o referido Curso funcionou sem a devida autorização. Ademais, cumpre lembrar que tratava-se de uma oferta fora de sede. Nesse sentido, parece ter havido aqui, senão falha intencional, pelo menos omissão, que reflete bem a situação em que se encontram as instituições responsáveis pela educação técnica e tecnológica desde a edição da Lei nº 6.545, de 30/6/1978. Por este dispositivo legal essas instituições foram autorizadas a ministrarem curso em nível superior sem, no entanto, estarem submetidas às normas que regem o sistema federal de ensino superior. Esse quadro marcado pela ambigüidade tem permitido a instalação de situações que escapam ao controle de qualidade do sistema de avaliação, podendo portanto dar ensejo a experiências de formação de nível duvidoso, com conseqüências danosas para a Educação Básica.

Essa ambigüidade fica evidente nas palavras da Diretora de Ensino do CEFET-MG, professora Virgínia Vianna Sá Brito, também Coordenadora do curso objeto do presente processo, que, em Ofício dirigido ao então Diretor do DOES/SESu/MEC, em 09 de dezembro de 1997, justificava o encaminhamento extemporâneo do pedido de autorização para a oferta do curso, feito seis meses após o seu início formal, com o argumento de que tratava-se de um curso fora de sede, de caráter emergencial. “Este CEFET, no uso de sua autonomia pedagógica e cumprindo uma das prerrogativas da sua lei de criação, Lei 6545/78 (...) e considerando que:

- a característica do curso de licenciatura ofertado fora de sede é a sua temporalidade marcada pela sua excepcionalidade e lecionado em caráter EMERGENCIAL para atender demanda regional própria;

- “1. que seja solicitada ao MEC – Ministério da Educação – autorização para certificação dos 41 (quarenta e um) alunos que participaram do Curso Emergencial de Licenciatura Plena para a Graduação de Professores – esquema II, com a convalidação do curso ministrado que, apesar das irregularidades formais, contra as quais estão sendo tomadas as devida providências, **não apresentou irregularidades quanto ao conteúdo;** (grifo nosso)
2. que seja advertida, antes do processo administrativo, a Fundação CEFETMINAS, para que situação semelhante não venha a ocorrer, uma vez que a mesma deixou de cumprir obrigação, firmada no item 3.3. letra “a”, folha 72;
3. que seja determinada abertura de processo administrativo disciplinar contra a professora Virgínia Vianna Sá Brito para apuração de responsabilidade e possível enquadramento na transgressão no artigo 116 (itens I, III e IX) e 117 (item XV) do Regime Jurídico Único – Lei nº 8.112, de 11-12-1990”.

Digno de nota o fato de que, embora as atividades do curso tenham se encerrado em março de 1999, até a data de finalização dos trabalhos da Comissão de Sindicância, 21 de julho de 2000, ainda não haviam sido tomadas as providências necessárias ao reconhecimento do curso, para que fosse o CEFET-MG autorizado a expedir e registrar o competente diploma. Nessa perspectiva, mesmo a Comissão de Sindicância constituída no âmbito do CEFET-MG dava mostras de entender que o ato do reconhecimento seria desnecessário, uma vez que propõe no item 1 das conclusões dos seus trabalhos que deveria a Instituição tão somente requerer a convalidação do curso e a autorização para certificação dos 41 egressos do curso. A Direção Geral do CEFET-MG interpreta a situação do mesmo modo, uma vez que em Ofício (OF-DIR-074/01), de 21/05/2001, dirigido ao Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior/SESu/MEC solicitar “o encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação de pedido de autorização para expedir certificados relativos ao curso de Licenciatura Plena na área de Eletrônica, “Esquema II””.

Esse é mais um argumento que denota a necessidade de que se institua, no mais breve prazo, legislação específica que venha a incluir, em definitivo, as atividades de formação em nível superior (cursos, programas regulares e especiais) dos CEFET's sob a

- não há desrespeito à Portaria MEC nº 838, de maio de 1993, pois a mesma se refere a criação de cursos fora de sede e não à oferta em caráter emergencial de curso fora de sede.” (grifo nosso)

A elasticidade na interpretação da legislação relativa ao ensino superior com que manobra a Dirigente do CEFET-MG é exemplo do que queremos demonstrar: existe aqui um vazio institucional e legal que tem possibilitado ações que passam ao largo do controle e da avaliação do sistema federal, que podem dificultar melhoria de qualidade da formação dos professores da Educação Básica.

Uma outra irregularidade contatada pela Comissão Verificadora diz respeito à instalação de Sindicância pelo Diretor Geral do CEFET-MG, cuja Comissão foi constituída em 15/10/99 para apurar situação irregular no trâmite e execução do Curso objeto do presente processo. O Relatório Final da Comissão de Sindicância (Anexo VII, Documento 23) aponta uma série de irregularidade na condução do convênio e na oferta do curso. No que concerne ao convênio entre CEFET/ME, ETFSE, com interveniência da Fundação CEFETMINAS e da Caixa Escolar Nilo Peçanha (Sergipe), constatou-se que “o Contrato principal não continha as assinaturas do senhor diretor Geral do CEFET-MG – professor Carlos Alexandre dos Santos, nem do Presidente da Fundação CEFETMINAS – professor Mário Aires Pacheco, nem sequer de “TESTEMUNHAS”, estando assinado apenas pelo senhor Diretor da ETF-SE – professor Antônio Belarmino da Paixão. Quanto ao Termo Aditivo, também não foi o mesmo assinado pelo Diretor Geral don CEFET-MG, nem aparecem assinaturas de testemunhas, encontrando-se, contudo, o mesmo assinado pelo senhor Presidente da Fundação CEFETMINAS e pelo senhor Diretor Geral da ETF-MG. Foi também observado nos referidos documentos a falta de carimbo da PROJUR [Procuradoria Jurídica]. Constatou-se, então, que tais documentos não tiveram o bom andamento administrativo exigido por normas regulamentares como portarias e o regimento Interno.”

A Comissão de Sindicância deteve-se também na execução do curso. A esse respeito manifestou-se nos seguintes termos: “o conteúdo programático foi de comprovada excelência, cumprindo seus objetivos, a carga horária oi devidamente cumprida”.

Em suas conclusões apresentou três recomendações:

égide do sistema federal, buscando-se assim superar a situação ambígua instituída desde a edição da Lei nº 6.545, de 30/6/1978.

No que se refere ao aspecto acadêmico da avaliação, a Comissão de Verificação constatou o cumprimento regular do projeto acadêmico do curso. Assim, foi realizado processo seletivo para o ingresso dos alunos e a carga horária das atividades curriculares obedeceu a uma distribuição adequada para permitir a formação na área. O quadro docente possuía uma formação compatível com o ministério das disciplinas sob sua responsabilidade. A documentação acadêmica foi encontrada em ordem, contendo todos os registros relativos aos conteúdos ministrados, às notas atribuídas aos alunos em cada disciplina, aos históricos escolares e aos atos praticados por ocasião da cerimônia de colação de grau. A análise cuidadosa desses possibilitou à Comissão emitir um **parecer FAVORÁVEL AO RECONHECIMENTO do curso objeto do presente processo, PARA FINS EXCLUSIVOS DE EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMA dos 39 (trinta e nove) alunos que o concluíram** (vide Anexo II, Documento 9 do Relatório da Comissão).

### III – CONCLUSÃO

Tendo em vista o Relatório da comissão de Verificação, recomenda-se o **RECONHECIMENTO do curso objeto do presente processo, PARA FINS EXCLUSIVOS DE EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMA dos 39 (trinta e nove) alunos que o concluíram.**

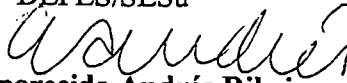
Encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para deliberar quanto ao Reconhecimento, objeto do presente processo.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

À consideração superior



**Maria Inês Laranjeira**  
Coordenadora de Formação de Professores  
DEPES/SESu



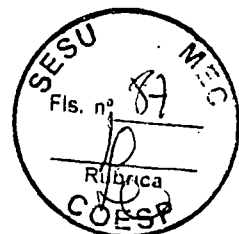
**Maria Aparecida Andrés Ribeiro**  
Diretora do Departamento de Política do Ensino Superior  
DEPES/SESu



**RELAÇÃO DOS ALUNOS DO CURSO DE LICENCIATURA PLENA EM  
ELETROMECCÂNICA**

1. Ademir Antônio da Silva
2. Aníbal Ribeiro de Oliveira Filho
3. Anselmo Ferreira Rocha
4. Antenógenes Lima dos Santos
5. Antônio Carlos Santana Souza
6. Antônio Feitosa Melo
7. Arivando Santa Bárbara Suzart
8. Carlos Alberto Moura de Oliveira
9. Carlos Augusto dos Santos Nascimento
10. Carlos Cunha Matos
11. Carlos de Moraes Brito
12. Cláudio Luiz Andrade Oliveira
13. Cláudio Roberto Matos dos Santos
14. Damião dos Santos
15. Elison Santos Bispo
16. Eraldo Fraga Santana
17. Fábio Soares da Silva
18. Francisco das Chagas Ferreira Filho
19. Georges Hermeson Pereira Fonseca
20. Geraldo Augusto Gomes Neto
21. Geraldo dos Santos João
22. Gilvan dos Santos
23. Givaldo Almeida dos Santos
24. Irineu de Freitas
25. Itamar José de Jesus Costa
26. José Carlos Dos Santos
27. José Carlos Pacheco dos Santos
28. José Raimundo Michelli Coelho
29. José Roberto Barros Gois
30. José Cardoso Garcia
31. José Rinaldo dos Santos Silva
32. Marcelo Evangelista da Costa
33. Marcos Guilherme da Rocha Farias Santana
34. Marcos Venicio Rodrigues
35. Orlando Rodrigues Lima
36. Osvaldo Jesus de Moraes
37. Valmir dos Santos
38. Wellington Francisco da Silva
39. Wilson Dantas Tomaz dos Santos

*Vera Maria Trindade Freitas Brandão*  
Vera Maria Trindade Freitas Brandão  
Coordenadora dos Cursos de Extensão  
ET FSE



*[Handwritten signature]*